



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298400

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2032921-07.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante JORGE WILLIANS RAYMUNDO, é agravado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de instrumento nº 2032921-07.2025.8.26.0000
Agravante: Jorge Willians Raymundo
Agravada: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A
Ação: Revisional
Origem: 2ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos
Juiz de 1ª Instância: Dr. Jaime Henriques Da Costa
Voto nº 14.543

JUSTIÇA GRATUITA. Pessoa física. Insuficiência de recursos não demonstrada. Ausência de documentos capazes de comprovar a alegada situação financeira precária do agravante. Impossibilidade de ser concedida a gratuidade processual. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 34 (originários), não integrada pela decisão de fls. 39/40, que não concedeu os benefícios da gratuidade de justiça ao agravante.

Busca-se a reforma do *decisum* monocrático porque: a) a parte agravante demonstrou cabalmente nos autos que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais sem o comprometimento de seu sustento e de sua família; b) foi expresso pelo *Codex* Processual Civil em seus artigos 98 a 102, o direito do cidadão em obter a tutela jurisdicional pelo Poder Judiciário, mesmo sem condições financeiras para arcar com as despesas decorrentes do processo judicial; c) a lei não exige que o postulante seja pobre na acepção jurídica do termo, o que se exige é que afirme não estar em condições de pagar as custas do processo; d) as parcelas assumidas não

são de valor elevado, pleiteando inclusive, na justiça, sua redução; e) o CPC estabelece que o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade (fls. 01/10).

Tempestivo, o recurso foi admitido com atribuição de efeito suspensivo, com determinação para juntada de documentação complementar para a análise da benesse pretendida (fls. 70/71).

A agravada não integra a relação processual.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É a síntese do necessário.

Na origem, cuida-se de ação revisional proposta pelo agravante, em que o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça não foi acolhido. Daí o inconformismo.

Neste contexto, em que pese a irresignação do recorrente, inexistem razões suficientes para a reforma do quanto restou decidido em primeiro grau, devendo o *decisum* ser mantido.

Cediço que somente é possível a concessão dos benefícios da gratuidade processual à pessoa física ou jurídica que fizer prova de sua hipossuficiência econômica, nos termos do inciso LXXIV do art. 5º, da CF, cumulado com o artigo 99, § 2º, do CPC.

Apesar de afirmar que faz jus ao benefício da gratuidade processual, o autor não demonstrou satisfatoriamente a atual impossibilidade de recolhimento das custas judiciais.

Quando da interposição do presente agravo, o recorrente foi intimado para carrear documentação complementar a fim de melhor analisar a alegada situação de hipossuficiência financeira. Contudo, requereu dilação de prazo, sem qualquer justificativa, motivo pelo qual fica desde já indeferido.

Ademais, da análise dos documentos que instruem este recurso, é possível verificar que além da renda advinda de emprego formal (fls. 11/13), o agravante auferia outros rendimentos como motorista de aplicativos de transporte, conforme infere-se do extrato bancário de fls. 37/45.

No extrato supramencionado também pode-se notar que o recorrente possui vínculo com outras instituições financeiras, eis que recebe diversas transferências de conta da mesma titularidade.

Repisa-se, deixou o agravante de trazer os extratos bancários de todas as suas contas, conforme determinado às fls. 70/71, o que prejudica a análise da sua real situação financeira.

Aliás, conquanto não seja obrigatório, o requerente poderia ter recorrido à assistência da Defensoria Pública, porém optou

pela contratação de advogado particular com domicílio profissional localizado em outro estado.

De fato, o autor não comprovou que se encontra em situação financeira precária e está impedido de arcar com as custas e despesas processuais, sem colocar em risco a própria subsistência ou de sua família, não havendo que se falar na necessidade de concessão da justiça gratuita.

Veja-se, a propósito:

JUSTIÇA GRATUITA. Pessoa física. Elementos incompatíveis com a alegada hipossuficiência. Ausência de pressupostos legais para a concessão do benefício. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (Agravado de Instrumento 2199977-02.2024.8.26.0000; Relator (a): Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Diadema - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/08/2024; Data de Registro: 01/08/2024) (g.n.).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - Insurgência do autor contra decisão que lhe indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita - PESSOA FÍSICA - **Presunção iuris tantum da condição de miserabilidade - Concessão de prazo para apresentação de documentos hábeis a comprovar a hipossuficiência alegada - Art. 99, §§ 2º e 3º, do CPC - Inércia - Ausência de comprovação idônea da impossibilidade financeira de recolher as custas do processo - Manutenção do**

indeferimento dos benefícios da justiça gratuita -

Determinação para recolhimento do preparo deste recurso, sob pena de inscrição do débito na Dívida Ativa - Inteligência do art. 101, § 2º, do Código de Processo Civil - RECURSO NÃO PROVIDO, com determinação. (Agravado de Instrumento 2200954-91.2024.8.26.0000; Relator (a): LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro: 31/07/2024) (g.n.).

JUSTIÇA GRATUITA - **Pretensão à isenção de custas e despesas processuais - Art. 98 e art. 99, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil/2015 - Presunção iuris tantum estabelecida pelo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), não corroborada por elementos de prova contidos nos autos** - Decisão mantida - RECURSO NÃO PROVIDO. (Agravado de Instrumento 2137783-63.2024.8.26.0000; Relator (a): Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/07/2024; Data de Registro: 03/07/2024) (g.n.).

Logo, de rigor a manutenção da decisão hostilizada, na integralidade.

Ex positis, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora